



PROCESSO : 293709/2018

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO – descumprimento Acórdão 389/2019-TP

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

EMBARGANTE : VALTER KUHN (PREFEITO MUNICIPAL)
JONAS TADEU SASSI -Controlador Interno

ADVOGADOS : Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT n° 11.972
Seonir Antônio Jorge – OAB/MT n° 23.002
Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT n° 21.788
Michael César Barbosa Costa - OAB/MT n° 19.131/E

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fundamento no art. 270, III do RITCE/MT, pelos srs. **Valter Kuhn** e **Jonas Tadeu Sassi**, respectivamente, Prefeito e Controlador Interno do Município de Terra Nova do Norte, em face do disposto no Acórdão 389/2019-TP, pelo qual este Tribunal conheceu o processo de Monitoramento das determinações feitas no Acórdão 281/2017.
2. Os embargantes se opuseram à determinação feita no **item b.3** do Acórdão recorrido, sob a alegação da existência de suposta **omissão** na decisão proferida, ao impor à administração municipal a implementação das rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, bem como das contemplados na Matriz de Riscos e Controles, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos abaixo referenciados¹.
3. Fundamentam sua alegação nos documentos anexados a sua defesa, os quais, entendem, demonstraram que todos os procedimentos relativos aos controles afetos à logística de medicamentos foram realizados pela municipalidade.
4. Alegaram, ainda, que o Nível de Maturidade do Controle Interno - Gestão de Medicamentos publicado por esta Corte de Contas em seu sítio eletrônico (<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?Portal>), indicou que o município *“encontrava-se, no exercício de 2018 (dois mil e dezoito), 69,84% (sessenta e nove*

¹ ACÓRDÃO 389/2019- TP (...)



vírgula oitenta e quatro por cento) madura nesse quesito, portanto, com um do melhores índices do estado”.

5. Com base nesses fundamentos, postulou o provimento do presente recurso, **com efeitos infringentes**, a fim de reconhecer que o Município de Terra Nova do Norte/MT já tomou todas as providências necessárias para a implementação das referidas rotinas e procedimentos, com o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal, reformando-se a decisão prolatada.
6. Em atendimento ao disposto no art. 276² do Regimento Interno deste Tribunal, os Embargos de Declaração foram recebidos, nos termos da Decisão de 31/7/2019 (Doc. Digital 167672/2019), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade requeridos na norma regimental³.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o parecer emitido oralmente pelo Ministério Público de Contas em Sessão Plenária, o qual alterou, em parte, o Parecer nº 1.596/2019 inserido no autos, no sentido de retirar a sugestão aplicação de multa, em: **a)** preliminarmente, **CONHECER** o processo de Monitoramento, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007, do artigo 89, II, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 15 da Resolução Normativa nº 15/2016 deste Tribunal, o qual foi realizado para verificar o cumprimento do disposto no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016), pela Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, sob a responsabilidade dos Srs. Valter Kuhn – prefeito, e Jonas Tadeu Sassi - controlador interno, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, Andressa Santana da Silva Munhoz - OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E; e, **b)** no mérito: **b.1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do alerta contido no **item 2.a** do Acórdão nº 281/2017-TP, pela referida Prefeitura, sem aplicação de multa; **b.2) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do alerta contido no **item 2.b** do Acórdão nº 281/2017-TP pelo Controlador Interno do município de Terra Nova do Norte; **b.3) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte que implemente as rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos e implemente as rotinas e procedimentos de controle contemplados na Matriz de Riscos e Controles, **no prazo de 60 (sessenta) dias**; **b.4) DAR CIÊNCIA** à Unidade de Controle Interno do Município de Terra Nova do Norte para que, nos termos da Resolução Normativa nº 08/2016, 1. analise a implementação das ações de controle contidas no Plano de Ação a ser implementado; e, por fim, em **DETERMINAR** à Secretaria-geral de Controle Externo que insira no seu Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019 o monitoramento das ações citadas, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. **Encaminhe-se** cópia desta decisão itada Secretaria, para conhecimento e providências.

2 RITCE/MT - Art. 276 -No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito. (Nova redação do artigo 276 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

3 RITCE/MT-Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.



7. Tendo em vista que os argumentos apresentados nos embargos são de fato e de direito, mas que não demandam necessariamente análise técnica da SECEX, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do artigo 99 do RITCE/MT.
8. Analisados pelo MPC, foi emitido o Parecer n. 3.649/2019, do então Procurador Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo **conhecimento e não provimento** dos Embargos Declaratórios, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 389/2019-TP.
9. É o necessário relatório.

§ 2º -Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

273 -A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados